



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PARECER N° , DE 2023

SF/23017.24885-69

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.011, de 2022, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.011, de 2022, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.*

A proposição está estruturada em apenas dois artigos. O art. 1º do PL acresce ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, o inciso XXIV para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), *os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.*

O art. 2º do PL prevê, por sua vez, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor, Senador Eduardo Braga, afirma que a proposição objetiva materializar na legislação a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.422/DF, que resultou na inconstitucionalidade da incidência do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Fernando Farias**

Imposto sobre a Renda (IR) em relação à percepção de alimentos fixados em razão do Direito de Família.

Sustenta, ainda, o ilustre proponente, que *a maior parte dos contribuintes penalizada pela incidência indevida do IR nesses casos é de mulheres*, pois costumam deter a guarda de filhos após a dissolução do vínculo conjugal. Nesse cenário, por considerarem os filhos como dependentes, têm o imposto devido elevado, pois os valores recebidos a título de pensão alimentícia pelos filhos se somam aos próprios rendimentos da titular da declaração. Diante disso, argumenta que o afastamento do IR é medida de justiça fiscal.

Até o momento não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

A competência do Congresso Nacional para legislar sobre sistema tributário, por seu turno, está prevista nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal (CF). Além disso, conforme prevê o Texto Constitucional, compete exclusivamente à União legislar sobre o Imposto sobre a Renda (Art. 153, III, da CF), não havendo, quanto à matéria em tela, reserva de iniciativa (art. 61, § 1º, da CF).

No tocante ao mérito, entendemos que a apresentação da matéria pelo Senador Eduardo Braga é acertada, uma vez que **as pensões pagas aos alimentandos não configuram novo rendimento apto a sofrer tributação**, conforme o entendimento do STF esposado na ADI nº 5.422/DF. A Suprema Corte julgou procedente o pedido formulado “para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias”.

Antes dessa histórica decisão, seguindo o previsto no art. 3º, § 1º, da Lei 7.713, de 1988, os rendimentos recebidos a título pensão



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Fernando Farias**

alimentícia eram considerados como rendimento bruto para fins de incidência do IR. Assim, quando do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual (DAA), o responsável pela guarda do alimentando, por exemplo, deveria lançar os valores percebidos a este título como receita tributável e sobre eles recolher o respectivo IR devido.

Tratamento tributário diferente, no entanto, é previsto para o responsável pelo pagamento dos alimentos, o qual, segundo previsto no art. 4º, II, e no art. 8º, II, “f”, todos da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pode deduzir da base de cálculo do IR as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família.

Nesse cenário, no caso de filhos, quem pagava a pensão, geralmente o homem, podia, por um lado, abater mensalmente a despesa com pensão de sua base de cálculo do IR. Por outro lado, quem recebia a pensão, geralmente a mulher, era obrigada a pagar o IR sobre os valores recebidos.

Diante dessa flagrante injustiça tributária, a Suprema Corte, amparada no princípio de redução de desigualdade de gênero, e consciente de que a tributação tem potencial de aprofundar disparidades fundadas em questões dessa natureza, fixou entendimento para **excluir do campo de incidência do IR** os valores em tela.

O PL visa, portanto, a positivar no ordenamento jurídico este importante entendimento, de modo a deixar expresso na legislação brasileira a não incidência do IR sobre estes valores.

Concordamos, ainda, com o autor do PL no sentido de que a proposição **não implica renúncia de receitas tributárias** que atraia a incidência das normas de direito financeiro, visto que a proposição apenas materializa no ordenamento jurídico a decisão proferida pelo STF que reconheceu a **não incidência do IR sobre esta hipótese**. Vejamos.

A CF, ao conferir aos entes políticos competência tributária para instituir determinados tributos, fixou um determinado campo de incidência para o uso deste poder. Para o IR, seu campo de incidência é o auferimento de renda ou de proventos de qualquer natureza. Contudo, os valores de pensão alimentícia recebidos pelo alimentando, na forma decidida pelo STF, **estão fora do campo de incidência do IR**, o que implica dizer que a União nunca poderia ter cobrado o tributo sobre eles. Não se trata,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Farias

portanto, de um benefício fiscal, como a isenção, para cuja concessão é necessária, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, mas, sim, no reconhecimento de incompetência constitucional para a cobrança do tributo. Por isso, no caso, não se aplica a exigência do referido dispositivo do ADCT.

Reforça este entendimento o fato de que, desde a publicação da decisão proferida na ADI nº 5.422/DF, em agosto de 2022, o imposto já não podia mais ser cobrado. Ou seja, a decisão, em si, já operou, em desfavor da União, a restrição à cobrança. O PL ora em exame, caso aprovado, não implicará, dessa forma, em qualquer impacto financeiro e orçamentário, mas, apenas, consolidará uma situação já perene.

Assim, entendemos que, do ponto de vista de adequação financeira e orçamentária, a proposta é hígida.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, o PL merece reparos. Pelo exposto, demonstrou-se que **foi reconhecido pelo STF a não incidência do IR** sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia. Contudo, o PL visa a **isentar** esses valores do respectivo tributo. Não incidência e isenção são institutos tributários muito distintos, apesar de terem efeitos semelhantes: a não cobrança do tributo. Como explicado, a isenção só pode ser concedida pelo ente que pode tributar uma situação fática, mas que, por razões econômico-sociais, deseja dispensar a cobrança. Contudo, na situação ora analisada, após a decisão proferida pelo STF, mostra-se incabível à União conceder isenção de tributo sobre fato que está fora do campo de incidência da cobrança.

Portanto, para que a positivação da jurisprudência em tela se dê de forma adequada, tanto no aspecto tributário, quanto no de técnica legislativa, sugere-se seja alterada a concessão da isenção pretendida, pelo reconhecimento de que os valores decorrentes do Direito de Família, percebidos pelos alimentados a título de pensão alimentícia, estão fora do campo de incidência do IR, conforme Substitutivo apresentado a seguir.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Fernando Farias**

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.011, de 2022, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo apresentado a seguir:

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.011, DE 2022

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para excluir da incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas as importâncias recebidas a título de alimentos ou pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....
§ 7º Excluem-se da incidência do Imposto sobre a Renda as importâncias recebidas pelos alimentandos a título de alimentos ou pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator